SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255617 - SP (2026/0176504-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WENDELL DE JESUS SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte a obrigação de impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, cada fundamento da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”, bem como das regras dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A decisão monocrática, ao não conhecer do agravo em recurso especial, registrou expressamente que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da Súmula n. 7 do STJ, ressaltando que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada.

3. No caso, o agravante limitou-se a afirmar que não seria necessária a reanálise de fatos e provas e a transcrever trechos do próprio agravo em recurso especial, sem demonstrar, ponto a ponto, como teria enfrentado, nas razões do agravo em recurso especial, o óbice aplicado na origem, o que não atende às exigências do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60887568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a7e069ae-dff7-4c32-8059-b7588be28fb7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a7e069ae-dff7-4c32-8059-b7588be28fb7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3255617 - SP (2026/0176504-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	WENDELL DE JESUS SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte a obrigação de impugnar, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, cada fundamento da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”, bem como das regras dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. A decisão monocrática, ao não conhecer do agravo em recurso especial, registrou expressamente que a parte agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento da Súmula n. 7 do STJ, ressaltando que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada.

3. No caso, o agravante limitou-se a afirmar que não seria necessária a reanálise de fatos e provas e a transcrever trechos do próprio agravo em recurso especial, sem demonstrar, ponto a ponto, como teria enfrentado, nas razões do agravo em recurso especial, o óbice aplicado na origem, o que não atende às exigências do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA60887643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:55
Código de Controle do Documento: 56db220f-852c-42de-82a4-9e7bb2e881a5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WENDELL DE JESUS SILVA contra a decisão de fls. 460-461, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica do fundamento de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ nas razões do agravo em recurso especial, nas quais teria demonstrado que "não seria necessária a reanálise de fatos e provas" (fls. 469-471).

Alega que a decisão de inadmissibilidade proferida na origem utilizou fundamentação genérica, sem indicar "como, onde e por que" incidiria a Súmula n. 7, o que tornaria inviável impugnação mais detalhada (fls. 471-472).

Aduz, ainda, que suas razões recursais atenderam ao princípio da dialeticidade e aos requisitos do art. 1.029 do CPC, devendo se conhecer do agravo regimental para viabilizar o processamento do recurso especial (fl. 472).

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso (fls. 490-496), destacando a incidência das Súmulas n. 182 do STJ e 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois, conforme consignado na decisão agravada não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

O princípio da dialeticidade recursal exige enfrentamento específico de cada fundamento da decisão agravada. A Súmula n. 182 do STJ estabelece (fl. 493): "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A decisão monocrática foi clara ao afirmar que "a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento" e que a impugnação deve ser "efetiva, concreta e pormenorizada" (fls. 460-461).

Documento eletrônico VDA60887643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:55
Código de Controle do Documento: 56db220f-852c-42de-82a4-9e7bb2e881a5

Confira-se o núcleo decisório não superado no agravo regimental (fl. 460): “Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento. Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’.” O agravo regimental limita-se a afirmar que “foi expressamente argumentado que não seria necessária a reanálise de fatos e provas” (fl. 471) e a transcrever trecho do próprio agravo em recurso especial (fls. 470-471), sem demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento da decisão monocrática (falta de impugnação específica no agravo em recurso especial) estaria errado.

A alegação de que a decisão de inadmissibilidade da origem seria “genérica” não supre a exigência de atacar, com precisão, o fundamento utilizado na decisão monocrática — qual seja, a ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula n. 7 do STJ. Cabia ao agravante demonstrar, com indicação concreta das passagens do agravo em recurso especial, como e onde rebateu a aplicação da Súmula n. 7 ao caso, esclarecendo as razões jurídicas pelas quais não haveria reexame de provas. A simples assertiva de inaplicabilidade, desacompanhada de demonstração analítica, não atende ao art. 932, III, do CPC, ao art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e à Súmula n. 182 do STJ (fls. 460-461).

A Corte Especial já consolidou que “a decisão que não admite o recurso especial […] deve ser impugnada em sua integralidade” (fls. 460-461), e a Sexta Turma firmou que “[é] inviável o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada […] O princípio da dialeticidade impõe à parte a demonstração específica do desacerto das razões lançadas no decisum atacado” (AgRg no AREsp n. 1.941.517/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022, citado a fl. 494). No mesmo sentido, “Agravo regimental não conhecido” quando ausente impugnação específica (AgRg no REsp n. 2.181.300/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, citado a fl. 494).

O parecer do Ministério Público Federal é convergente (fls. 493-495): “O agravante se limitou a reproduzir as razões do seu agravo em recurso especial e do recurso especial. […] deixou de impugnar, concreta e

Documento eletrônico VDA60887643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:55
Código de Controle do Documento: 56db220f-852c-42de-82a4-9e7bb2e881a5

pormenorizadamente, a decisão agravada, o que impede o conhecimento do agravo, por força da Súmula n. 182/STJ."

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:55
Código de Controle do Documento: 56db220f-852c-42de-82a4-9e7bb2e881a5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0176504-1

AgRg no AREsp 3.255.617 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15009759720258260348

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WENDELL DE JESUS SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WENDELL DE JESUS SILVA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO TALES PATAIAS RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:39:09
Código de Controle do Documento: 50D0F1B3-4B35-43A2-B6B7-081E3171079B